

REDE FERROVIÁRIA NACIONAL, REFER, E. P. E.**Despacho n.º 13162/2014**

O Conselho de Administração da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., no uso da competência que lhe foi delegada pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 16370/2013, de 27 de novembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 245 em 18 de dezembro de 2013, Considerando que:

a) A Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., pretende lançar um procedimento para a Prestação de Serviços para a “Elaboração de Projeto de Execução de Reabilitação da superestrutura e infraestrutura de via entre o pk 58,390 e o pk 65,050 e entre o pk 65,050 e o pk 72,990 (Mortágua), na Linha da Beira Alta — RIV Pampilhosa/Mortágua;

b) O contrato a celebrar vigorará entre 2014 e 2015 e terá um valor global que não excede o montante de € 200.000,00, a que acresce o IVA;

c) A duração do contrato a celebrar e o valor máximo dos encargos a suportar pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., exigem a repartição destes pelos sucessivos anos económicos;

d) Os encargos inerentes à celebração do mencionado contrato envolvem somente receitas próprias da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E.; e

e) A Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., não tem quaisquer pagamentos em atraso,

Determina, na sessão do Conselho de Administração de 21 de outubro de 2014:

1 — Autorizar a assunção dos encargos orçamentais decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços para a “Elaboração de Projeto de Execução de Reabilitação da superestrutura e infraestrutura de via entre o pk 58,390 e o pk 65,050 e entre o pk 65,050 e o pk 72,990 (Mortágua), na Linha da Beira Alta — RIV Pampilhosa/Mortágua” até ao montante máximo de € 200.000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, que envolve despesa em anos económicos diferentes, de acordo com a seguinte repartição:

Ano de 2014 — € 100.000,00 a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
Ano de 2015 — € 100.000,00 a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

2 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

3 — Os encargos financeiros emergentes do presente despacho são satisfeitos pelas adequadas verbas do orçamento da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E.

22 de outubro de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Lopes Loureiro*. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *José Luis Ribeiro dos Santos*.

208181546

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.**Deliberação n.º 1993/2014**

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 2 de outubro de 2014, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Sandra Manuela Guerreiro Albino, Enfermeira, no Centro de Medicina Laboratorial Germano de Sousa — Évora, L.^{da} (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de outubro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208178858

Deliberação n.º 1994/2014

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 2 de outubro de 2014, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Luís Manuel da Silva Santiago, Enfermeiro, no Lar de Nossa Senhora da Luz e Lar da Sagrada Família. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de outubro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208180428

Deliberação n.º 1995/2014

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 18 de setembro de 2014, foi autorizada a acumulação de funções privadas a Gertrudes Maria Guerreiro Medeiro, Enfermeira, no A. Reis Valle, L.^{da} — Laboratório de Análises Clínicas e Hormonais. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de outubro de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208180477

**PARTE H****MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA****Edital n.º 980/2014****Alteração à Postura Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia**

Carlos Eduardo da Silva e Sousa, presidente da Câmara Municipal de Albufeira:

Faz saber que, em reunião camarária de 3 de setembro de 2014, foi deliberado aprovar a alteração à Postura Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia e remetê-la à Assembleia Municipal de Albufeira para apreciação nos termos previstos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Mais se faz saber que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Albufeira realizada no dia 25 de setembro de 2014, a citada alteração foi aprovada.

Faz-se ainda saber que a mesma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A alteração à Postura Municipal sobre Toponímia e Numeração de Polícia poderá ser consultada no portal www.cm-albufeira.pt.

E para que não se alegue desconhecimento se publica a presente.

6 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, *Carlos Eduardo da Silva e Sousa*.

308146692

MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ**Anúncio n.º 256/2014**

Abertura de procedimento de classificação da “Capela de S. Geraldo” como imóvel de interesse municipal com a categoria de monumento, fixando a respetiva Zona de Proteção Provisória.

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por deliberação da câmara municipal de 28/10/2013, exarado sobre informação da divisão de urbanismo, foi determinada a abertura de procedimento de classificação da Capela de S. Geraldo, sita no lugar de S. Geraldo, na aldeia de Valpereiro, da união das freguesias de Agrobom, Saldonha e Valpereiro, concelho de Alfândega da Fé, distrito de Bragança, bem como foi fixada a respetiva Zona de Proteção Provisória.

2 — O referido imóvel está em vias de classificação, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º da lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

3 — O imóvel em vias de classificação e os bens imóveis localizados na zona de proteção provisória, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente anúncio, ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente, os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e o n.º 2 do



MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

POSTURA MUNICIPAL SOBRE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

- Com as alterações introduzidas pelas Deliberações da Assembleia Municipal de 17 de maio de 1993 e de 25 de setembro de 2014 -

POSTURA MUNICIPAL SOBRE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SECÇÃO I Competências para denominação

Artigo 1.º Competências para a denominação de arruamentos

No Município de Albufeira a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais compete à Câmara Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia da respetiva área.

Artigo 2.º Comissão Municipal de Toponímia

É criada a Comissão Municipal de Toponímia adiante designada por Comissão, Órgão Consultivo da Câmara, para as questões de toponímia.

Artigo 3.º Comissão Municipal de Toponímia

1 – À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor à Câmara a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respetiva localização e importância;
- c) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- d) Definir a localização dos topónimos;
- e) Elaborar estudos sobre a história da toponímia em Albufeira;
- f) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados;
- g) Colocar com as escolas da Cidade, editando materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

2 – Os pareceres referidos no n.º 1, alínea b) são prévios e obrigatórios em caso de alteração de denominação.

Artigo 4.º

Composição e funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia

1 – Integram a Comissão os seguintes elementos:

- a) O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do Pelouro ou seu representante designado, que presidirá;
- b) Os Presidentes das Juntas de Freguesia do Concelho ou seus representantes designados;
- c) Um representante da Assembleia Municipal;
- d) Um representante dos CTT- Correios de Portugal, S.A.;
- e) O chefe dos serviços municipais com competências na área da Comunicação e Relações Públicas ou o seu representante designado;
- f) O chefe dos serviços municipais com competências na área da Cultura ou o seu representante designado;
- g) O chefe dos serviços municipais com competências na área da Gestão Urbanística ou o seu representante designado;
- h) O chefe dos serviços municipais com competências na área das Redes e Acessibilidades Viárias ou o seu representante designado.

2 – Todos os elementos da Comissão têm direito a voto.

3 – Em caso de empate, o Presidente da Comissão terá voto de qualidade.

4 – O mandato da Comissão será de quatro anos como o mandato autárquico.

5 – A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu presidente.

6 – A Comissão reúne com pelo menos 50% dos seus membros e poderá reunir em segunda convocatória com qualquer número de elementos, trinta minutos após a hora da primeira convocatória.

7 – Todas as decisões são válidas desde que aprovadas por maioria de votos dos presentes.

SECÇÃO II

Placas de denominação

Artigo 5.º

Local de afixação

As placas deverão ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respetivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso e nos arruamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

Artigo 6.º

Composição gráfica

As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respetivo, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

Artigo 7.º

Competência para afixação e execução

1 – A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 – As placas eventualmente afixadas em contração ao número anterior são removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 – considerando que a designação toponímica é de interesse público não poderá o proprietário do imóvel opor-se à afixação das placas.

Artigo 8.º

Responsabilidade por danos

1 – Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias, contados da data da respetiva notificação.

2 – Sempre que haja demolição de prédios, ou alterações de fachadas que implique retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respetivas licenças depositar aquelas nos armazéns do Município ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

CAPITULO II
Numeração de Policia

SECÇÃO I
Competência e regras para a numeração

Artigo 9.º
Numeração e autenticação

1 – A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais, confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos, ou respetivo logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Albufeira.

2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 10.º
Regras para a numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direção Norte-Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte, nos arruamentos com a direção Leste-Oeste ou aproximada começa de Leste para Oeste, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
- c) Nos becos ou recantos existentes mantêm-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- d) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara;
- e) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

Artigo 11.º

Atribuição do número

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um número de acordo com os critérios seguintes:

- 1 - Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, são numeradas com o referido número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.
- 2 - Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução, são reservados números correspondentes aos respetivos lotes.

Artigo 12.º

Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 13.º

Numeração após construção de prédio

- 1 – Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em caso de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes a Câmara Municipal de Albufeira designará os respetivos números de polícia e intimará a sua oposição por notificação na folha de fiscalização da obra.
- 2 – Quando não seja possível atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respetiva oposição.
- 3 – A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.
- 4 – A numeração atribuída e a efetiva oposição devem ser expressamente mencionados no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.
- 5 – No caso previsto no nº 2 deste artigo a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.
- 6 – Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

7 – É obrigatória a conservação da tabuleta com o número da obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 14.º

Colocação da numeração

- 1 – Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das porta ou, quando estas não existem, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.
- 2 – Os caracteres não podem ter menos de 0,10m nem mais de 0,20m de altura, serão em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.
- 3 – Os caracteres que excederem 0,20m em altura são considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.
- 4 – Sem prejuízo do disposto neste artigo os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas, aprovados pela Câmara.

Artigo 15.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara.

Artigo 16.º

Regime de infrações

- 1 – As infrações ao disposto na presente Postura constituem contraordenações e são punidas com coima até 50.000\$00, por cada infração verificada.
- 2 – Em caso de reincidência a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

Artigo 17.º

Interpretação

As dúvidas suscitadas na aplicação desta Postura serão resolvidas por despacho.